
SOCIOAMBIENTALISMO E A PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES

PEREIRA, Maria Cândida Magalhães¹
ANDRADE, Militino Pereira¹
SILVA, Beatriz Chiconi¹
CASTRO, Renata Romani²

ISSUE DOI: 10.3738/1982.2278.4192

RESUMO: Este estudo tem como objetivo destacar a importância do socioambientalismo para a manutenção de um meio ambiente sustentável e equilibrado com ênfase nos recursos hídricos, tanto para o presente, como para as futuras gerações. Este movimento teve início na Conferência de Estocolmo e posteriormente ganhou destaque na Eco 92 crescendo dentro do mundo empresarial. Este tema é de suma importância, visto que as mudanças climáticas que vêm ocorrendo no mundo são em decorrência dessa falta de conscientização de toda a humanidade. A busca pela preservação das nascentes se faz necessário, pois elas são a fonte que dão origem aos rios, córregos e lagos, que abastecem nossas torneiras e contribuem para a manutenção do ecossistema equilibrado. O método utilizado para o desenvolvimento do presente resumo expandido, foi a revisão bibliográfica de artigos científicos e a legislação.

Palavras chaves: Recursos hídricos, Ecossistema, Fonte de água.

1 INTRODUÇÃO

O tema aborda a preservação das nascentes dentro do contexto do socioambientalismo, englobando a compreensão da importância das nascentes para o equilíbrio e qualidade da água com foco na sustentabilidade dos recursos hídricos.

O socioambientalismo e a preservação das nascentes juntos podem contribuir para a conservação do ecossistema, abrangendo a manutenção dos recursos hídricos tanto nas dimensões ambientais quanto sociais envolvidas na sua preservação.

A justificativa do presente estudo busca contribuir para a conscientização e unir esforços para compreensão das necessidades ambientais, promovendo práticas sustentáveis a longo prazo.

O objetivo do presente trabalho é analisar como o socioambientalismo pode orientar e fortalecer a preservação das nascentes em busca de estratégias e ações necessárias para gestão sustentável do ecossistema.

A metodologia utilizada foi a revisão de literatura com uso de artigos científicos e normas vigentes.

¹ Graduanda em direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM - Ituverava/SP.

² Doutora em direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP/SP. Docente no curso de direito da Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM - Ituverava/SP. Advogada.

2 DO SOCIOAMBIENTALISMO

As primeiras manifestações acerca do meio cooperativo sustentável ocorreram na Conferência de Estocolmo em 1972, e posteriormente ganhou força na Eco 92, durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, representando o ápice da sustentabilidade ambiental.

o novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo valoriza a sociodiversidade (a pluralidade cultural) e a biodiversidade (pluralidade das espécies vegetais e animais dos ecossistemas), parametrizando as normas e políticas agroambientais, em franca consolidação do processo democrático do país, com a participação social na gestão agroambiental (NETO, 2024)

Esta questão foi ganhando valor dentro do segmento empresarial, uma vez que passou a fazer parte do planejamento estratégico das empresas na busca de gerar grandes oportunidades e garantir a preservação da natureza.

As ações voltadas para a questão da sustentabilidade requerem uma ampliação da visão das empresas, visto que o foco não deve ser o lucro propriamente dito, mas sim as oportunidades que podem ser geradas com a utilização correta dos recursos naturais disponíveis por meio do qual, podem se expandir com processos que vão agregar o seu desenvolvimento sustentável. (Gonçalves; Castro; Tagliaferro, 2020).

Logo, as crescentes ações de degradação ao meio ambiente não ameaçam somente a natureza e o bem-estar social, mas também a própria subsistência da vida humana no planeta. Exemplo disso, é o fato de estar havendo grandes mudanças climáticas constantes devido a degradação das áreas naturais.

Em consonância com essas alterações, passou a ganhar relevância a necessidade de repensar as condutas humanas, com o objetivo de construir uma racionalidade ambiental em prol de um desenvolvimento sustentável de caráter prospectivo, valorativo e equilibrado como requisito *sine qua non* para a manutenção da vida e bem-estar de toda a humanidade. (Martins, 2020).

A Carta Magna de 1988 estabelece em seu art. 255, *caput*, como direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, o desenvolvimento econômico não pode ser feito a todo e qualquer custo pelas empresas, visto que os bens naturais são finitos e indispensáveis para manutenção da qualidade de vida no presente e para as futuras gerações. (Brasil, 1988).

Na Lei 9.433/1997, trata da Política Nacional dos recursos hídricos, responsável por trazer as garantias jurídicas ao direito humano à obtenção de água, considerado um avanço no

ponto de vista jurídico, delineando a outorga do direito do seu uso, além de outros dispositivos. (Quirino; Limonti, 2021).

Logo, o socioambientalismo desempenha um papel crucial na preservação das nascentes hídricas, garantindo sua importância ecológica, qualidade da água e disponibilidade para as futuras gerações.

3 NASCENTES BRASILEIRA: TESOUROS NATURAIS AMEAÇADOS

Quando a água dos lençóis subterrâneos alcança a superfície terrestre, dando origem aos cursos dos rios, dá-se o nome de nascente. Logo, os fluxos de água que sustentam as nascentes provenientes dos lençóis subterrâneos têm grande importância temporal e espacial, visto que são capazes de possibilitar que os usuários tenham água durante o período de estiagem, que anda cada vez mais severo.

Sua formação pode ser por meio de contato, quando surgem pelo contato das camadas impermeáveis com a superficiais (sopé de morros) e são conhecidas como nascentes de encosta, e as de depressão que podem se manifestar em pontos de borbulhamento bem definidos, denominados olhos d'água, ou por pequenos vazamentos superficiais, espalhados por uma área que se apresenta encharcada e vai acumulando água até dar início aos fluxos contínuos, conhecidas como nascentes difusas (Teixeira, 2020).

Faz-se necessário também, a ação conjunta de toda a sociedade fazendo as denúncias quando estiver diante de vazamento, lixo e poluição em uma ação rápida para evitar consequências, que em alguns casos podem ser irreversíveis (Sousa, 2021).

Desse modo, é uma luta que deve ser abraçada por todos, mesmo porque as consequências não afetam só quem praticou o ato, mas a sociedade em geral, visto que as nascentes são frequentemente áreas de grande biodiversidade, abrigando uma variedade de espécies vegetais e animais. E, o socioambientalismo deve se concentrar na proteção dessas áreas e na promoção de práticas sustentáveis que mantenham a integridade desses ecossistemas.

4 PRESERVAÇÃO DAS NASCENTES

As nascentes podem ser apontadas como a primeira categoria de recursos hídricos protegidos no Brasil presente no primeiro Código Florestal de 1934, Decreto n. 23.793 e vem cada vez mais ganhando destaque devido a sua grande importância (Quirino; Limonti, 2021).

Movimentos em prol da conservação de nascentes têm se tornado corriqueiros e essenciais, visto que nas últimas décadas elas são consideradas como um recurso natural de

extrema importância. Não só a sua preservação, como de todo meio ambiente em geral, é de suma importância, pois é da natureza que advém o que precisamos para sobrevivermos.

Contudo, deve-se levar em consideração que apesar dos movimentos pela sua conservação, elas ainda são alvos de impactos negativos, como por exemplo a retirada de solo do seu entorno, o desmatamento e a extinção de espécies dentre outros fatores, o que carece de medidas de políticas públicas urgentes (Soares *et al.*, 2021).

Com isso, a conservação de Áreas de Proteção Permanente (APP) é uma das formas mais simples de preservação da, uma vez que estas áreas mantêm a estabilidade geológica, biodiversidade, além de proteger o solo, assegurar a qualidade de vida das populações, e preservar os recursos hídricos (Dias *et al.*, 2022).

Os dispositivos que regulamentam a preservação e a proteção do meio ambiente se encontram dispersos dentro do ordenamento jurídico, pois envolve todas as áreas do Direito. Recentemente, em 2023, foi editada a Lei 14.653, que altera as Leis n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, e 14.119, de 13 de janeiro de 2021, para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascente que regulamenta sobre a intervenção e a implantação de instalações necessárias para a recuperação e à proteção de nascentes, além de promover alterações em outras normas já vigentes (Brasil, 2023).

CONCLUSÃO

O panorama apresentado neste artigo revela a evolução do pensamento e das ações em prol do meio ambiente, especialmente no que diz respeito à preservação das nascentes, elementos vitais para a sustentabilidade hídrica e por consequência, para a vida humana e a biodiversidade.

Desde as primeiras manifestações sobre o meio corporativo sustentável até os movimentos recentes, fica claro que a consciência ambiental vem ganhando terreno tanto na esfera empresarial, quanto na social. A incorporação da preocupação ambiental no planejamento estratégico é um indicativo desse avanço, demonstrando que é possível conciliar os dois lados.

A legislação ambiental tem avançado ao estabelecer diretrizes para intervenção e implantação de instalações que visem à recuperação e proteção desses recursos naturais.

O socioambientalismo desempenha um papel fundamental na proteção e preservação das nascentes hídricas, pois estas são os pontos de origem dos cursos d'água, onde a água emerge naturalmente do solo, formando rios, riachos e córregos. E desempenham um papel crucial nos ecossistemas, na manutenção do ciclo da água e no abastecimento de água potável para comunidades humanas e vida selvagem.

No entanto, é imprescindível a fiscalização dessas normas, bem como de implementação de políticas públicas eficazes, para se promover a efetiva proteção das nascentes, em conjunto com a conscientização da sociedade civil para que através de denúncias, possam ser evitadas a sua degradação e contribuir para a manutenção dos recursos hídricos, fauna e flora, numa ação conjunta de todos, em prol de um único objetivo: Sustentabilidade!

REFERÊNCIAS

ABEMA - Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - **A importância de preservar rios e nascentes** (SEMA-MA) . disponível em <https://www.abema.org.br/noticias/687-a-importancia-de-preservar-rios-e-nascentes#:~:text=%C3%89%20importante%20preservar%20as%20matas,e%20prote%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20fauna%20aqu%C3%A1tica>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL, Senado - **Lei regula recomposição da vegetação em nascentes. Disponível em** <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/24/lei-regula-recomposicao-da-vegetacao-em-nascentes>. Acesso em: 23 mar. 2024.

DIAS, J.S., *et al.* Caracterização do estado de conservação de nascentes do córrego da Pindaíba/MG. **Revista Internacional de Ciências**, v. 12, n° 1, p. 60 -78.

MARTINS, Joana D’Arc Dias, Função social e responsabilidade social empresarial: o princípio da solidariedade como marco jurídico-constitucional para uma nova empresa cidadã.

Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. e-ISSN: 2525-9628. Encontro Virtual. v. 6, | n. 2, p. 38 – 52, Jul/dez. 2020. Disponível em:
DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9628/2020.v6i2.7124>

MULTI Temas - **Empresa e sustentabilidade:** o Cadastro Ambiental Rural como instrumento efetivador do socioambientalismo, v. 25, n. 61, set./dez. 2020

NETO, Antônio José de M. **Curso de direito agroambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553621477E-book.. Acesso em: 23 mar. 2024.

QUERINO, Ana Célia; LIMONTI, Carolina. Tutela jurisdicional das nascentes na perspectiva conjugada da política de recursos hídricos e código florestal: contribuições, avanços e desalinhos. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 9. [Anais..]. 28 e 29 out. 2021. Ribeirão Preto. Unaerp, 645-665, 2022. Disponível em: [TUTELA JURISDICIONAL DAS NASCENTES NA PERSPECTIVA CONJUGADA DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS E CÓDIGO FLORESTAL: CONTRIBUIÇÕES, AVANÇOS E DESALINHOS | Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania \(unaerp.br\)](https://www.unaerp.br/revista/index.php/revista/article/view/1000)
Acesso em: 23 mar. 2024.

SOARES, S.E.H., *et al.* Tecnologia social de recuperação de nascentes no estado de Alagoas. **Diversitas Jornal**, v. 6, n° 1, p. 1828 - 1836.